



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GIULIANO CÉSAR PEREIRA

O CRIME DE CORRUPÇÃO INSERIDO AO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS

BARBACENA

2017

GIULIANO CÉSAR PEREIRA

O CRIME DE CORRUPÇÃO INSERIDO AO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rodrigo Correia de Miranda Varejão

BARBACENA

2017

GIULIANO CÉSAR PEREIRA

Monografia apresentada ao curso de
graduação em Direito da
Universidade Presidente Antônio
Carlos - UNIPAC, como requisito
parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Dr. Rodrigo Correia de Miranda Varejão.
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Professor. Esp. Dr. José Augusto Pena Naves
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Professor. Esp. Dr. Ítalo Cascapera Sogno
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse e que agora com grande entusiasmo e felicidade concluo mais uma etapa importante em minha vida. Agradeço-o por ter me fortalecido e propiciado saúde ao longo dessa jornada, me concedendo discernimento e sabedoria para prosseguir em busca do meu ideal, mesmo diante de tantos obstáculos surgidos no caminho. Ele me demonstrou que tudo isso é minúsculo diante de seu amor e bondade para comigo, e que Ele anseia sempre pelo meu crescimento e vitória, assim como diz sua palavra: “Contudo, em todas as coisas somos mais que vencedores, por meio daquele que nos amou.” Romanos 8:37.

Agradeço a meus pais José Maria e Fátima que sempre me incentivaram e apoiaram em minhas decisões, e desde o início já contemplaram minha vitória mesmo antes do término da batalha. Eles que se dedicaram à minha educação como ser humano com muito carinho e amor, e fizeram de mim a pessoa que hoje eu sou. Sou grato a Deus por ter me presenteado com pais maravilhosos. Aos meus irmãos Gisele, Gislaine, Gismara, Giuvanei, Gislene, Giuciney e Gismere por acreditarem na minha capacidade e me tornar uma pessoa mais feliz apenas pelo simples fato estarem presentes em minha vida.

Agradeço a minha avó Maria de Almeida que partiu para glória do Senhor antes de presenciar meu triunfo, mas que me amou de forma incondicional acreditando sempre no meu potencial e foi um dos alicerces da minha base. Ao meu sobrinho Miguel que vai me presentear com a sua chegada trazendo luz como um raio de sol transmitindo cor e calor para nossa família. As pessoas especiais em minha vida que de alguma forma contribuíram para a realização desse sonho. Aos meus irmãos em Cristo Jesus que me amparam em orações para alcançar minha vitória.

Aos meus ilustres professores que transmitiram seus conhecimentos e experiências profissionais de vida com dedicação e carinho. Pela lição do saber, pela orientação constante, por repartirem suas experiências de vida e auxiliarem a trilhar este caminho. Enfim, aos meus companheiros de sala de aula, que durante cinco anos compartilhamos juntos nossas dúvidas, dificuldades, bate-papos,

companheirismo e a principal vontade de vencer e alcançar o objetivo final que agora concluímos juntos com grande êxito.

RESUMO

O país atualmente sofre uma grande onda de corrupção em vários setores públicos, portanto o presente trabalho tratará e demonstrará a real necessidade de se atribuir um tratamento mais rígido ao crime de corrupção, apontando as consequências surgidas na sociedade em decorrência desse delito que afeta em massa a população. Apresentar a conceituação do crime hediondo, analisando a partir da Lei 8072/90, demonstrando seus principais aspectos por ser julgar hediondo. Versar sobre o delito de corrupção e suas modalidades, efeitos e penas. Por fim, apreciar a razoabilidade da sua inclusão ao rol dos crimes hediondos.

Palavras-chave: Crimes Hediondos, Corrupção.

ABSTRACT

The country currently suffers a great wave of corruption in various public sectors, Therefore the present work will address and demonstrate the real need to assign a more rigid treatment to the crime of corruption, pointing out the consequences that have arisen in society as a result of this crime that affects the population in mass. To present the conception of the heinous crime, analyzing from Law 8072/90, Demonstrating its main aspects for being heinous. Versar on the crime of corruption and its modalities, effects and penalties. Finally, to appreciate the reasonableness of their inclusion in the role of heinous crimes.

Keywords: heinous crimes, corruption.

SUMÁRIO

1-Introdução.....	1
2- Crimes Hediondos -Lei 8072/90.....	3
2.1- Aspectos gerais sobre os crimes hediondos.....	4
2.1.2- Anistia, Graça e indulto.....	7
3- Aspectos gerais sobre o crime de corrupção.....	10
3.1- Conceito de corrupção.....	10
3.2- Corrupção Passiva.....	12
3.2.1- Corrupção Ativa	14
3.3- Consequências da corrupção e a impunidade.....	15
4- A constitucionalidade da corrupção como crime Hediondo.....	19
5- Alterações no Código Penal- Penalidades.....	21
6- A corrupção tratamento e penalidades em outros países.....	24
7- Jurisprudência.....	28
Conclusão.....	30
Referências.....	32

1- INTRODUÇÃO

Na atualidade o país vem sendo atingido por uma intensa onda de corrupção, proveniente de diversos setores públicos, a cada dia a cada noticiário jornalístico é desvendado um tipo de corrupção em áreas diferentes. A falta de ética, por parte dos governantes, e o descaso com a sociedade é explícita através dos fatos expostos na mídia e da grandiosidade de dinheiro que são desviados dos cofres públicos, valores esses que poderiam ser investidos em saúde, educação e segurança. As consequências desse crime são notórias no país basta analisar a infraestrutura nas áreas da saúde que está defasada, pessoas que necessitam do auxílio estatal para cuidarem da sua saúde estão morrendo por falta de atendimento e de estrutura básica nos hospitais. A educação está defeituosa, sem recursos suficientes para suprir as necessidades nas escolas e o transporte de qualidade está muito longe do desejado.

Todos esses direitos, mencionados anteriormente, estão elencados na Constituição Federal de 1988 são garantias sociais prevista no artigo 6º, porém, não são executados disponibilizados a população de forma eficaz e do modo em que a constituição preconiza como um direito que é fundamental a sobrevivência.

No tempo em que a sociedade suporta as consequências que este crime traz, os governantes e outros se enriquecem ilegalmente cometendo rombos enormes nos cofres públicos, valores estes que deveriam ser investidos na infraestrutura do país. Praticam esses crimes sem receio, pois sabem que a penalidade é leve e acreditam que não serão punidos da forma que devem ser.

Diante desse contexto verifica-se uma grande necessidade de alteração da lei, um enrijecimento da pena de corrupção de forma a repreender a prática que é continua desse delito, pois, a população não suporta mais tanta corrupção que é uma conduta sórdida, repugnante e de grande reprovação social.

Ao decorrer do trabalho será demonstrado que a inclusão da corrupção ao rol dos crimes hediondos será um grande progresso em relação a pena desse crime que será tratado com mais rigor, isso não significa que a corrupção será extinta, mas a sensação de impunidade poderá acabar logo de imediato. E que a necessidade de

inserir a corrupção na Lei 8.072/90 se faz diante dos efeitos sociais resultantes deste crime.

Nesse ponto de vista, o primeiro capítulo irá demonstrar os aspectos gerais dos crimes hediondos, da lei em si penalidades e o que o diferencia dos demais crimes. A seguir serão apresentados os aspectos gerais do crime de corrupção, conceitos e as consequências causadas na sociedade quando se provêm de corrupção envolvendo dinheiro público.

Finalizando será mencionada a corrupção como um crime hediondo, bem como da constitucionalidade de sua inclusão ao rol taxativo da Lei nº 8072/90, os efeitos que poderão acarretar no Brasil atualmente, e uma breve comparação de como é o tratamento da corrupção em alguns outros países e suas penalidades.

Sendo assim, com a inserção da corrupção ao rol dos crimes hediondos, os praticantes desse crime terão penas mais severas e serão impossibilitados de ter certos benefícios por que a própria lei impossibilitará.

2 CRIMES HEDIONDOS-LEI 8072/90

2.1 Aspectos gerais sobre os crimes hediondos

A lei de crimes hediondos foi promulgada após os legisladores verificarem uma grande necessidade de uma lei com penalidades mais rigorosas para punir os crimes que naquela época impactaram o Brasil, em especial os sequestros que haviam ocorridos no Rio de Janeiro e ganhou grande repercussão, um deles foi o caso do empresário Roberto Medina, irmão do deputado federal do Rio de Janeiro Rubens Medina. Em resposta a onda de sequestros ocorrida foi instituída pelos parlamentares, a Lei 8.072/90, que trouxe essência ao conteúdo do termo “hediondo” especificado na Constituição Federal de 1988 relacionando o rol de crimes que adeririam à rotulação hedionda.

O Projeto de Lei nº 50/90 do Senado Federal, de autoria do Senador Odacir Soares, foi aprovada primeiro pela Câmara dos Deputados depois pelo Senado Federal sendo promulgada com apenas dois vetos, artigos 4º e 11º. O projeto que tinha como principal objetivo a proteção aos bens jurídicos mais precisos existentes preocupou-se em, através da nova lei, conter aqueles crimes de extrema periculosidade fornecendo as autoridades mais uma ferramenta que traga eficácia e respostas positivas para a sociedade de bem. Quando se fala sobre o conceito de crimes hediondos, apesar de não ser uma palavra de difícil entendimento, qualquer pessoa seria capaz de responder que hediondo é algo terrível, algo que é feito com grande atrocidade. No entanto, foram propostos três sistemas para a criação dos crimes hediondos, são eles: Sistema Legal, Judicial e misto.

No sistema legal caberia à legislação demonstrar categoricamente quais seriam os crimes hediondos, não deixando margem para interpretações diversas restringindo-se somente ao texto expresso.

De acordo com o sistema judicial, seria de competência do juiz de acordo com sua liberdade de interpretação definir, dentro de cada caso concreto, a hediondez do crime praticado.

Enfim, o sistema misto, na qual a legislação contaria com um rol taxativo, porém, poderia o juiz expandir o rol de acordo com sua interpretação e indicar outros crimes não expressos.

A legislação brasileira empregou o critério legal, isso porque se demonstra a mais satisfatória e adaptável ao sistema jurídico brasileiro e por uma questão de segurança, não levando em consideração apenas a mera interpretação de um conceito construído através de concepções pessoais e abstratas, de forma a se evitar possíveis injustiças.

A Constituição Federal faz menção ao termo hediondo no artigo 5º inciso XLIII que prevê:

¹Art. 5º - [...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Esse é o único momento em que a Constituição Federal menciona sobre crimes hediondos, porém, ela não especifica quais são eles, ficando então a cargo do legislador ordinário defini-los pormenorizadamente. Portanto, serão considerados hediondos somente aqueles crimes definidos especificamente na lei não sendo admitidas interpretações jurisprudenciais ou doutrinárias pois, o rol é taxativo.

Observa-se que a Constituição também mencionou no artigo 5º inciso XLIII a tortura, tráfico ilícito de entorpecente e drogas afins e o terrorismo logo são eles equiparados aos crimes hediondos desta forma deixando claro, o legislador constituinte, que esses crimes têm restrições inequívocas e que devem ser acatados na aplicação da penalidade.

Instituto Jurídico Roberto Parentoni – IDECRIM esclarece que: “do ponto de vista semântico, o termo hediondo significa ato profundamente repugnante, imundo, horrendo, sórdido, ou seja, um ato indiscutivelmente nojento, segundo os padrões da moral vigente”.

¹ CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. Vade Mecum: compacto. 15ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.8

Segundo o dicionário Aurélio, “hediondo é aquilo que é horrorosamente feio, sórdido, repugnante, nojento.”

Washington dos Santos conceitua como crime hediondo aquele que:

²é cometido com crueldade e perversidade, não havendo para esse tipo de crime fiança, anistia ou graça com indulto ou liberdade provisória, sendo que a pena para este caso será sempre em regime fechado; crime depravado, sórdido, vicioso, feio, imundo, repugnante e nojento.

² Disponível em: <http://www.ceap.br/artigos/ART12082010105651.pdf> acessado em: 12 de abril de 2017.

Antônio Lopes Monteiro expressou da seguinte forma:

³Teríamos assim um crime hediondo toda vez que uma conduta delituosa estivesse revestida de excepcional gravidade, seja na execução, quando o agente revela total desprezo pela vítima, insensível ao sofrimento físico ou moral a que a submete, seja quanto à natureza do bem jurídico ofendido, seja pela especial condição das vítimas.

³ MONTEIRO, Antônio Lopes. Crimes hediondos: comentários e aspectos polêmicos. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002,p37.

A lei não conceitua em seu conteúdo o que é hediondo, pois o legislador achou mais conveniente especificar os crimes em escala seguindo um posicionamento de que, seriam taxados como “hediondos”, aqueles delitos praticados com intensa violência à pessoa e que acarrete grande repulsa social seja pela gravidade do fato ou pelo modo de execução. Ainda que, um crime seja cometido com grande intensidade, que possa trazer repercussão nacional o juiz não poderá lhe aplicar o caráter hediondo se o referido ilícito não estiver incluso no rol categórico da Lei nº 8072/90. Da mesma forma, não é permitido que um magistrado deixe de reconhecer a natureza hedionda de um crime que esteja descrito no artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos. Dessa forma, o único critério utilizado para delimitar quando um delito será ou não hediondo é através da própria lei.

Atualmente estão previstos como hediondos os especificados no artigo 1º da Lei n. 8072/90 são eles:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine).

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º).

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B).

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

Além dos crimes enumerados no artigo 1º da lei de crimes hediondos existem também os equiparados, visto que, o legislador fez menção no artigo 5º inciso XLIII da Constituição Federal Brasileira são eles: tráfico ilícito de entorpecentes, tortura e terrorismo. Vale ressaltar que apesar da rigorosidade desta lei, os princípios que a norteiam devem seguir critérios que não infrinjam os direitos fundamentais da pessoa humana.

Segundo Victor Eduardo Rios Gonçalves “o tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins, o terrorismo e a tortura não são crimes hediondos porque não constam no rol do artigo 1º da Lei 8072/90. Todavia, como possuem tratamento muito semelhante nos demais artigos da lei, são chamados de figuras equiparadas”.

Com base nessa colocação foram-se necessárias diversas modificações na Lei 8.072/90 com intuito de não ferir a Carta Magna e manter assegurada a dignidade humana, sendo adaptada a lei conforme a particularidade de nosso país para uma aplicação penal satisfatória e justa.

2.1.2- ANISTIA, GRAÇA E INDULTO

Anistia é ato pelo qual uma autoridade concede perdão a determinados indivíduos. Na definição de Maximiliano, anistia é “um ato do poder soberano, que cobre com o véu do olvido certas infrações criminais, e, em consequência, impede ou extingue os processos respectivos e torna de nenhum efeito pena a

condenações.” É de competência do Congresso Nacional e é concedido através de Lei, sancionado pelo Presidente da República a anistia refere-se a fatos não a pessoas. Tem efeito *ex tunc*, ou seja, é retroativo.

A anistia é a forma mais antiga de perdão de competência do estado, visto que atinge o processo em qualquer fase, segundo o doutrinador Antônio Lopes Monteiro:

⁴A anistia refere-se a fatos e não pessoas, embora possa exigir alguns requisitos subjetivos para a sua aplicação. Tem efeito *ex tunc* – desde então, voltada para o passado – e pode ser geral ou restrita, incondicionada ou condicionada. Aplica-se geralmente a crimes políticos e seu alcance é abrangente; apaga o crime e extingue todos os efeitos penais, mesmo depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Permanecem tão somente os efeitos civis.

⁴ MONTEIRO, Antônio Lopes. Crimes hediondos: comentários e aspectos polêmicos. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002,p.171

Historicamente, relatos indicam que a extinção da punibilidade surgiu na Grécia no período 594 a. C no governo de Sólon que concedia o perdão a todos aqueles perseguidos, exceto os condenados por traição ou homicídio. E desde daquela época a clemência era concedida por alguma autoridade, seja rei, senado ou imperador.

A anistia foi agregada em várias Constituições da Europa, que ocorreu logo após a Revolução Francesa, na Constituição Federal Brasileira de 1988 permanece até os dias atuais e encontra-se previsto no artigo 48 que diz:

“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

VIII- concessão de anistia;”

Segundo entendimento doutrinário a anistia encontra-se dividida em diversas formas, podendo ser:

- _ plena ou geral, quando cita fatos e atinge todos os infratores que os praticaram;
- _ parcial ou restrita, quando aponta e exige uma condição especial do criminoso;
- _ própria, é aquela que é concedida ao réu antes da condenação;
- _ imprópria, quando concedida depois da condenação já transitada em julgado;
- _ comum é empregada em crimes comuns, especial é aplicada nos crimes políticos;
- _ incondicionada, quando a lei não impõe nenhum requisito para permissão;
- _ condicionada, quando a lei exige o cumprimento de condição para sua concessão.

Ao ser concedida a anistia, o interessado não poderá recusa-la, ao menos que, seja uma hipótese de anistia condicionada em que poderá ser feita de modo tácito ou expresso. E uma vez declarada não poderá ser anulada; podendo ocorrer a qualquer momento do processo, até mesmo depois da condenação. Não existindo a possibilidade de haver nenhuma revisão, em algumas situações poderá ser aplicada a crimes comuns, por se tratar de um benefício impessoal não existe um determinado limite de pessoas a atingir. Faz-se alusão ao esquecimento da infração penal.

A graça, também intitulada como indulto individual, por ser direcionado como um benefício pessoal tem o objetivo de lançar no esquecimento a pena parcial ou total do réu que já teve sua condenação transitada em julgado.

No entendimento de Maria Helena Diniz : “a graça é o perdão concedido pelo Presidente da República, favorecendo um condenado por crime comum ou por contravenção, extinguindo-lhe ou diminuindo-lhe a pena imposta. Ter-se-á o perdão, se a graça for individual, e o indulto, se coletiva.”

Para Guilherme de Souza Nucci: “é a clemência destinada a uma pessoa determinada, não dizendo respeito a fatos criminosos.”

O que a difere da anistia é que esta será aplicada a pessoas e não a fatos, este benefício será concedido pelo Ministério Público ou pelo Conselho penitenciário a pedido do condenado. Contudo, poderá o chefe do executivo, por livre e espontânea vontade concedê-la, ademais também poderá ter esta iniciativa o Ministério Público, Autoridade administrativa ou o Conselho Penitenciário.

Caso seja concedida o Presidente da República editará o decreto de graça. Esse privilégio e de competência final do Presidente, porém, poderá ser atribuída aos Ministros de Estado, Advogado Geral da União ou Procurador Geral da República. As sanções que serão extintas estarão descritas nos respectivos decretos, os demais efeitos da sentença condenatórias penais ou civis permanecerão. Da mesma forma que ocorre com a anistia, a graça também não poderá ser recusada pelo beneficiário, uma vez que não se trata de um direito do réu. A concessão do benefício não exclui o efeito da reincidência e poderá passar por uma revisão.

O indulto coletivo é um ato de clemência que, diferentemente da graça, será concedido a uma coletividade de réus com processo já transitado em julgado. No decreto, em que tratará sobre o indulto, será especificado quais sanções serão extintas, sendo mantidos os demais efeitos da sentença condenatórias civis ou penais. Ressalta-se ainda que esse benefício poderá ser concedido mais de uma vez ao mesmo condenado, desde que não esteja expressamente proibida a sua adoção.

Desse modo:

⁵Graça e indulto podem ser totais quando extinguem totalmente as penas; parciais se apenas diminuem ou promovem a substituição. Ao contrário da anistia, o alcance destes dois institutos não é abrangente. Em primeiro lugar apenas atingem os efeitos da sentença condenatória, exigindo, portanto, a aplicação de penas. Em segundo lugar apenas extinguem a punibilidade prevalecendo os demais efeitos da condenação.

⁵ MONTEIRO, Antônio Lopes. Crimes hediondos: comentários e aspectos polêmicos. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002,p.171.

Atualmente existem duas modalidades de indulto uma delas se dividem em total e parcial; no total ocorre à extinção das penalidades, e no parcial tem-se a diminuição ou substituição da pena, e por não se extinguir a pena recebe o nome de comutação. Na comutação há uma atenuação da penalidade não ocorrendo sua extinção total. A outra pode ser dividida em normal que é o indulto simples, ou condicionada quando para sua concessão é necessário o cumprimento de um pré-requisito.

3- ASPECTOS GERAIS SOBRE O CRIME DE CORRUPÇÃO

3.1 Conceito de corrupção

A corrupção é um assunto que atualmente vem bombardeando as mídias sociais e jornais, mas qual será o motivo do aumento devastador da corrupção em diversos setores no Brasil? Ou será que esse tipo de conduta já sobrevém de muitos anos atrás, porém, estão mais expostas e noticiadas agora? Ou será o caráter das pessoas que estão cada dia mais corruptíveis?

São várias as indagações que conduzem a questionamentos em busca de uma explicação para tamanha imundície em troca de riquezas ilícitas, em troca de sempre obter vantagens não se preocupando com aquilo que é correto.

A única resposta plausível para este mal é a ambição descontrolada do homem proveniente de um caráter deformado. O caráter é algo que é formado durante toda a infância e tudo que é aprendido, nesse período, influenciará por toda vida por isso, existe aquele famoso dizer popular “a educação vem do berço”. Sendo assim, tudo que se aprende na infância será de extrema importância para revelar a pessoa do futuro, independente da área onde estiver, ou do patamar que ocupar, ou o meio que frequentar, nada terá tamanho poder para te influenciar se você teve uma boa base educacional e caráter suficiente. Ninguém é tão influente a ponto de modificar o caráter de outrem, pessoas apenas são capazes de extrair aquilo que já existe no seu interior.

A corrupção é tão marcante na história que há mais de dois mil anos atrás, aquele que veio para trazer a salvação, o Príncipe da paz, teve sua amizade vendida

por miseráveis 30 moedas de prata. Nota-se desde aquela época a corrupção já se fazia presente, apesar de ser esta uma profecia a ser cumprida, Judas vendeu Jesus pelo método mais inescrupuloso e imundo em busca da riqueza indevida.

Segundo o Dicionário da língua portuguesa de Dermival Ribeiro: “corrupção é o ato ou efeito de corromper-se; decomposição. Ato de seduzir por dinheiro ou outros meios, levando a pessoa a se afastar do que é correto; peita suborno.”

Exemplificando de forma clara, corrupção é aquela utilizada pelos governantes, agentes privados do poder político e funcionários públicos que intencionalmente desviam verbas ou bens públicos de forma ilícita em vantagem própria ou alheia.

Nas sábias palavras de Montesquieu: “a corrupção total de qualquer modelo de governo se deve à corrupção de seus princípios basilares. Desse modo, a democracia se corrompe quando o princípio da igualdade é abandonado, violado ou levado ao extremo”.

A corrupção vem se expandindo pela sociedade em um todo, atingindo de forma devastadora todas as classes sociais, mas principalmente a população de baixa renda, que necessita do auxílio estatal para suprir suas necessidades básicas sociais, primordial a existência digna de qualquer ser humano como: saúde, alimentação, lazer, moradia, segurança dentre outros. Direitos esses que estão elencados no artigo 6º da Constituição Federal, porém não são desempenhados de forma satisfatória e íntegra.

“Art. 6º-São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Destaca-se também os “pequenos corruptos” são aqueles que para praticar atos administrativos públicos sempre solicitam, recebem ou até mesmo exigem vantagem indevida para realizar o trabalho pelo qual o mesmo já percebe por remuneração, mas que se acostumou com a facilidade do recebimento ilícito de vantagens. De fato, podem até não trazer consequências grandiosas para o desenvolvimento do país e tão pouco irão se enriquecer, mas aquele que comete pequenos atos de corrupção também é capaz de incorrer nas grandes.

Nos dizeres de Rogério Greco:

⁶ A corrupção é um problema de todas as nações. É verdade que sua incidência maior ocorre nos países menos desenvolvidos, onde existe um índice de pobreza elevado, onde não ocorre uma distribuição de rendas, fazendo com que a diferença entre as camadas sociais seja assustadora.

⁶ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Especial. 5ª ed. Niterói Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2009,p.413

Realmente a corrupção é um fenômeno que hoje atinge o mundo inteiro sendo frequente em diversos países, onde a busca crescente em obter vantagem sobre os outros e o desejo imoderado por bens materiais ultrapassam todos os limites da moral e da ética.

O corrupto é considerado um ser faminto por riquezas que nunca se satisfaz com a fortuna adquirida indevidamente, parece que quanto mais ele se corrompe mais aumenta o desejo de se corromper, o amor ao superficial é execrável.

3.2-CORRUPÇÃO PASSIVA

O crime de corrupção passiva está prevista no Código Penal Brasileiro, parte especial, no título XI dos crimes contra a Administração Pública em seu artigo 317 que diz:

“Solicitar ou receber, para si ou para outrem direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”. “Pena de reclusão de dois á doze anos e multa”.

O delito praticado contra a administração pública em geral é conhecido como o crime de corrupção passiva. Ele se configura quando o funcionário público no exercício de suas funções ou fora dela, ou antes, de assumi-la solicita ou recebe vantagem indevida em benefício próprio ou de outra pessoa, podendo ser em pecúnia ou em bens. Seu único intuito é o de obter vantagem ilícita alheia, o legislador considera que pena deverá ser aumentada de um terço, nos casos em decorrência da vantagem ou promessa, o funcionário protela ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou até mesmo a comete violando sua responsabilidade funcional.

Nas palavras de Júlio Fabbrini Mirabete: “Trata-se do tráfico da função pela qual se estabelece uma relação ilícita entre funcionário indigno e o terceiro que, valendo-se da sua venalidade, o sujeita às iniciativas da sua vontade”.

O funcionário em razão da função pública não tem o direito legal, dentro ou fora de suas funções, de receber vantagem para o cumprimento de suas atribuições. Quando esse funcionário recebe vantagens ele não tem a idoneidade de

permanecer nesse cargo, pois a causa que lhe deu esse benefício foi única e exclusivamente em razão do exercício de sua função que não está sendo executado de forma digna. Sua finalidade se encobre no propósito de beneficiar alguém pela ação ou omissão de um ato público, porém ilegal.

Existe um conjunto de ofertas, aceitações ou solicitações que se enquadra conforme o desejo a oportunidade do momento e a possibilidade de cada agente variando desde ofertas de móveis, imóveis, valores em moeda corrente, cargos, trocas de favores dentre outros. Salienta-se, ainda dentro desse contexto, que não se inclui nessa lista aqueles benefícios que são ofertados como forma de agradecimento pelos serviços prestados, aqueles de valor ínfimo, que são oferecidos por livre e espontânea vontade e não em troca de serviços.

Certamente que a corrupção está presente em vários ramos, não só da administração pública, mas também no setor privado, porém, aquela proveniente do setor público é mais assustadora, pois envolve todos os cidadãos brasileiros que contribuem com tributos, não espontânea, mas imposto pelo Estado, para a manutenção e realização de projetos destinados ao bem público.

A corrupção passiva é um crime formal, ou seja, independe de seu resultado naturalístico, pois sua consumação ocorre antes mesmo de sua produção. Admite-se a modalidade tentada quando a conduta cumpre uma trajetória que a levaria a consumação, porém, é interrompida por algum motivo.

3.2.1- CORRUPÇÃO ATIVA

A corrupção ativa esta prevista no artigo 333 do Código Penal e descreve o seguinte:

“Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.”

Pena de reclusão de 2 a 12 anos e multa.

Esta é uma infração que é praticada por particulares contra a administração pública, tem por objetivo conceder vantagem ilícita ao funcionário público no intuito

de omitir ou retardar ato de ofício. Apesar de ser um crime que pode ser praticado por qualquer pessoa, nada impede que o agente público seja o sujeito ativo, desde que destituído dessa característica, e atue como particular.

Diz com propriedade Rogério Greco:

⁷A conduta de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público deve ser dirigida finalisticamente no sentido de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Quando o tipo penal em estudo se vale do verbo determinar, o faz não com um sentido impositivo, mas, sim, com uma conotação de convencimento.

⁷ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Especial. 5ª ed. Niterói Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2009, p.519.

Isso expressa que não haverá necessidade que o funcionário público pratique alguma das ações descritas no tipo, ou então aceite a promessa indevida, mas, sim, que a atitude do corruptor o induza a praticá-lo.

A infração de corrupção ativa também é considerada um crime formal, em que sua consumação ocorre no momento em que o agente comete algum dos verbos descritos no tipo penal, inexistindo a obrigação de que o funcionário público aceite a oferta, sendo fundamental que o ato praticado seja referente a ato de ofício.

Para Júlio Mirabete “é indispensável para caracterização da corrupção ativa que o ato que deva ser omitido, retardado ou praticado, seja ato de ofício e esteja compreendido nas específicas atribuições funcionais do servidor público visado.”

Desta forma o objetivo do agente corruptor é fazer com que o funcionário público, por meio da promessa de vantagem oferecida, deixe de praticar, omita ou retarde ato de ofício. Sendo assim é necessário que se refira a um ato de ofício, ou seja, aqueles onde as atribuições são conferidas por funcionário com poderes emanados da Administração Pública.

Verifica-se que ambas as modalidades de corrupção são independentes para que ocorra sua consumação, ou seja, não é necessário para que ocorra uma também aconteça a outra. É importante ressaltar sobre a gravidade do dano que causa a sociedade, o cometimento desses crimes, uma vez que reflete suas consequências sobre os direitos fundamentais inerentes a qualquer ser humano sendo omissos diante da prestação de serviços basilares.

Existe um projeto de mudança no Código Penal Brasileiro, criado pelo Senado Federal, que visa agregar as modalidades de corrupção ativa e passiva a um mesmo tipo penal. Tem por finalidade simplificar o processo de apuração dos crimes utilizando às provas destinadas a comprovação da autoria de uma para outra.

Alguns doutrinadores são contra a modificação, pois, acreditam que essas alterações podem ocorrer equívocos na definição, por meio da interpretação, da corrupção ativa para passiva prejudicando o andamento do processo.

3.3- CONSEQUÊNCIAS DA CORRUPÇÃO E A IMPUNIDADE

O Brasil atualmente sofre o maior escândalo de corrupção antes já ocorrido no país, com uma dimensão estarrecedora em diversas áreas da Administração Pública. Nas mídias jornalísticas já se tornaram rotina as notícias que envolvem atos de corrupção, de modo a proporcionar uma desagradável cultura de imoralidades impregnada nas condutas de nossos governantes.

A corrupção é um crime que reflete em todo cidadão brasileiro e é contra o crescimento do país, pois atinge em massa toda a população através das verbas desviadas que seriam destinadas a educação, saúde e segurança, além de limitar a possibilidade de o Estado propiciar novos investimentos e melhorar a estrutura física do país através de construções de novos hospitais, escolas, creches enfim, são diversas áreas que necessitam de uma atenção especial.

Esse fenômeno, que chamamos de corrupção, se assemelha a uma doença contagiosa que vem espalhando entre os administradores do nosso país e tomando conta do lugar da moral e da ética.

Um dos efeitos mais cruéis da corrupção é aquele que atinge o progresso humano. Ela tem uma ligação, ainda que indireta, com a miséria, com as mortes nos hospitais por falta de atendimento e estrutura, com a má distribuição de renda, com todas as instabilidades sociais que assolam a população. O coordenador da Frente Parlamentar de Combate à Corrupção, deputado federal Paulo Rubem Santiago (PT-PE), disse que a corrupção “é uma chaga que maltrata que sangra que empobrece e que exclui.”

Desta forma, a corrupção demonstra não ser um crime irrelevante onde o estado demonstra grande desleixo no tratamento e punição desses crimes, nota-se claramente que este delito merece uma atenção especial pelo Estado, o único que tem o *jus puniendi*, direito de punir, já que é concedido somente ao Estado que faça de forma digna e justa.

Nos dizeres de José Ugaz, presidente da Transparency International: “Em muitos países, as pessoas são privadas de suas necessidades mais básicas e vão dormir com fome todas as noites por causa da corrupção, enquanto os poderosos e corruptos gozam de estilos de vida pródigos impunemente.”

Muito não percebem, mas a corrupção deveria ser considerada um dos crimes mais desumanos existentes, pois, é incalculável seu resultado final. O desvio desses recursos, que são anteriormente destinados a outros fins, poderia equipar devidamente nossas polícias, construir escolas e creches de grande porte com ensino integral, presídios para melhor comportar os presos, e o principal, poderiam salvar muitas vidas de pessoas que morrem, em hospitais, por falta de recursos. O Brasil é um país que tem a capacidade de se tornar uns países de primeiro mundo, além de ter um território extenso e rico, têm a condição de criar uma infraestrutura de qualidade no país através dos tributos que pagos, porém, não são empregados de forma devida.

Em um estudo realizado pelo site g1globo foi possível mensurar a dimensão do prejuízo causado pela empresa Odebrecht, com o dinheiro utilizado para o pagamento de propinas, nos últimos 8 anos que somaram cerca de 10 bilhões, desviados dos cofres públicos e que se usados no empreendimento e infraestrutura do país seria possível construir:

- _ 5.421(cinco mil quatrocentos e vinte e uma) creches com capacidade para atender 867.360 (oitocentos e sessenta e sete mil trezentos e sessenta) crianças ou;
- _ 83.944(oitenta e três mil novecentos e quarenta e quatro) ambulâncias. Ou 55.257(cinquenta e cinco mil duzentos e cinquenta e sete) ônibus escolares ou;
- _ 5.150 (cinco mil cento e cinquenta) UPAS (Unidade de Pronto Atendimento) ou;
- _ 40(quarenta) hospitais públicos bem estruturados distribuídos pelo país.

Lembrando que, o valor descrito acima é apenas aquele que foi admitido pela própria empresa ter pagado em propinas para alguns políticos corruptos, exceto os valores não relacionados que também foram desviados em grande dimensão. E com base neste estudo podemos verificar que esses outros milhões e bilhões seriam possível mudar consideravelmente o quadro em que o Brasil hoje se encontra, na construção de mais creches, hospitais, escolas, aquisição de ambulâncias e ônibus, além de outros benefícios que poderiam ser proporcionados ao país transformando a vida de muitos brasileiros.

A impunidade entre os detentores do poder no Brasil, seja no ambiente político econômico ou social, é algo que é presente e é possível ver isso acontecer

frequentemente, uma vez que são dotados do foro privilegiado, essa é uma razão pela qual são encobertos pelos diversos crimes praticados, passando ileso por eles.

Em uma pesquisa realizada no site da Associação dos Magistrados Brasileiros_ AMB apontou que “de 130 processos distribuídos no STF, de 1988 a junho de 2007, apenas 6 foram julgados, não tendo havido nenhuma condenação. No STJ, de 1989 ao mesmo período de 2007, das 483 ações penais registradas ocorreram 11 absolvições e somente 5 condenações.”.

Segundo a AMB: “A pesquisa revelou que a prerrogativa de foro contribui para a manutenção da impunidade no país, inclusive porque as cortes superiores não têm estrutura para instruir e julgar processos de corrupção.”

Um criminoso quando comete um delito, anteriormente ao fato, ele pode até cogitar que haverá a possibilidade de ter uma punição, em contra partida, políticos e outros grupos de pessoas detentoras dos poderes ao menos tem o desgaste de se preocupar com uma futura punição para o delito que cometeu, pois, têm a convicção de que passarão impunes por desfrutarem de prerrogativas inerentes ao cargo ou posição que exercem.

Nos dizeres de Soares:

⁸Destarte, surgem às diversas indagações sobre os tipos penais que são cometidos pelas classes sociais mais abastadas (não criminalizadas) da nossa tessitura social, em outras palavras, as pessoas que detêm status de imunes ao sistema penal, caracterizando os chamados crimes do colarinho branco. (STRECK, p. 35, 2004). Sendo que são muito mais lesivos à sociedade e no mais das vezes não há sequer uma punição para esses crimes, visto que a legislação é deveras seletiva e benevolente nos moldes dos crimes contra a ordem econômica, isso porque é cediço que estes crimes são praticados quase sempre por pessoas que não são vulneráveis ao sistema penal, acarretando a impunidade por parte dos autores dessas infrações penais.

⁸ Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/seletividade-do-sistema-penal-uma-abordagem-cr%C3%ADtica-acerca-dos-crimes-de-colarinho-branco>> Acesso em: 25 de setembro de 2017

Essa total segurança é proveniente das leis que são muito brandas, em relação esse crime, e além disso, favorável para aqueles que cometem, sendo na maioria das vezes, quando são processados e julgados uma grande parte deles absolvidos. Com isso a classe trabalhadora que pagam tributos, e aguardam um retorno disso, permanecem totalmente insatisfeitos e indignados com tanta injustiça e com a inexistência de punição para esses delinquentes.

Nota-se claramente que a legislação em nosso país é totalmente voltada em benefício àqueles que são possuidores do poder, enquanto para a classe social inferior o ordenamento jurídico se faz rigoroso e inflexível diante de condutas consideradas criminosas.

Observa-se que estamos diante de uma “justiça injusta” onde a legislação é ineficaz para a categoria detentora dos poderes, principalmente os crimes exclusivamente políticos, que trazem efeitos devastadores para a sociedade.

Dessa forma, se faz necessário uma política criminal compatível à realidade do país, com o principal intuito de punir de forma justa, independentemente da classe social ou cargo que o agente ocupar, atribuindo uma atenção especial com uma punição mais rigorosa contra aqueles que cometem crimes mais lesivos a sociedade.

4- A CONSTITUCIONALIDADE DA CORRUPÇÃO COMO CRIME HEDIONDO

A maior parte da população atualmente anseia pelo combate a corrupção no Brasil que tomou proporções alarmantes e preocupantes para todos, pois além de colocar em risco a economia do país ocasiona a desestruturação em diversas áreas de natureza fundamental como saúde, educação, segurança, dentre outros.

No entanto, é certo que o combate à corrupção por meio de alterações numa penalidade mais rígida na legislação não ocorrerá de forma instantânea, onde a corrupção será extirpada do meio político, porém, na atual situação em que o país se encontra, afogado em meio a tantos atos de corrupção ocorridos essa alteração se faz em caráter urgente.

É sabido que a corrupção não é um fenômeno atual e sim um problema proveniente desde a colonização que traz até a modernidade essa cultura errônea impregnada na sociedade. Portanto, para que haja resultados eficazes na extinção é necessário um trabalho árduo na prevenção e na modificação da cultura da sociedade, pois é dela que surgem os políticos.

Quando se fala da alteração ou inclusão de alguma nova lei primeiramente, se faz necessário, analisar a constitucionalidade dessa nova modificação examinando a Carta Magna, que é a lei maior do país, a possibilidade de não estar ferindo-a. Para tanto observe o que descreve o artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º... XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

É possível verificar que o legislador constituinte utilizou a expressão “crimes hediondos”, porém, ele não especificou quais seriam incumbindo então essa missão ao legislador ordinário. Inicialmente foram propostos três sistemas o legal, judicial e o misto, sendo empregue no Brasil o sistema legal onde a lei expressa pormenorizadamente quais são os crimes considerados hediondos e encontra-se previsto no artigo 1º da Lei n. 8072/90.

Dessa forma, se o legislador constituinte não descreveu quais seriam os crimes hediondos, e deixou claro que essa interpretação procederia dos legisladores conforme a sua apreciação sendo livre para ampliar ou restringir o rol taxativo a qualquer momento conforme a conveniência. Portanto, se demonstra que a inserção do crime de corrupção ao rol dos crimes hediondos é constitucional, inexistindo na Carta Magna qualquer objeção ou vedação contra essa possível e futura prática. Em todo conteúdo da Constituição Federal de 1988 o único momento em que se é citado os crimes hediondos é no artigo 5º inciso XLIII, e ainda sim, não são mencionados quais, sendo livre ao legislador ordinário incluir qualquer delito ao rol categórico com base ao conceito analítico.

Cabe ressaltar que são considerados hediondos aqueles crimes repugnantes praticados com crueldade e que geram grande reprovação social, causando intolerância e sofrimento para a sociedade. Portanto, a penalidade de cada crime deve ser equivalente à dimensão do mal proporcionado a sociedade.

Apesar dos efeitos da corrupção não serem apresentados a curto prazo, suas consequências se manifestam através de um doente que aguarda atendimento nas filas dos hospitais públicos e em muitas das vezes morre pela sua falta, ou pela escassez de equipamentos necessários destinados a tratamentos de doenças graves. Mostra-se através da miséria vivenciada no lar de inúmeras famílias brasileiras que passam dias de penúria, devido à falta de condições básicas para sua subsistência.

Nesse sentido o Senador Pedro Tanques demonstra que:

⁹...pois é sabido que, com o desvio de dinheiro público, com a corrupção e suas formas afins de delitos, faltam verbas para a saúde, para a educação, para os presídios, para a sinalização e construção de estradas, para equipar e preparar a polícia, além de outras políticas públicas. O resultado prático dessa situação é a morte diária de milhares de pessoas que poderiam estar vivas caso o Estado cumprisse a Constituição e garantisse a concretização de seus direitos fundamentais sociais.

⁹ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/100037>> Acesso em: 25 de setembro de 2017.

Tudo isso em razão dos milhões e bilhões desviados frequentemente dos cofres públicos, por aqueles aos quais são depositados a confiança em administrar e conduzir o país, valores esses provenientes de contribuições tributárias de milhares de brasileiros, que deveriam ser destinados no desenvolvimento e na infraestrutura do país e em melhores condições de vida social. Por esse motivo se busca a mudança desse padrão de impunidade, quando percebemos a dimensão da gravidade do crime de corrupção de atingir uma coletividade absurda, é possível constatar a real necessidade de uma punição mais severa contra este crime.

5- ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL- PENALIDADES

Atualmente a corrupção ativa e passiva encontra-se previstas nos artigos 317 e 333 do Código Penal Brasileiro que descreve o seguinte

¹⁰Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

“§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa”.

¹¹Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

¹⁰ CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. Vade Mecum: compacto. 15ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1827 ,p.544

¹¹ CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. Vade Mecum: compacto. 15ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1827 ,p.546

“Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional”.

No momento atual, as pessoas condenadas nesses crimes têm a pena mínima de 2 anos e máxima de 12 anos de reclusão, e por se tratar de um crime comum, caso inicie cumprindo a pena em regime fechado terá o direito a progressão após o cumprimento de 1/6 da pena.

Logo aqueles condenados pelos os crimes tipificados como hediondos passam por penalidade mais severa. Inexistindo a probabilidade de pagamento de fiança, além de não deter o direito dos benefícios concedidos pelo Estado como anistia, graça e indulto.

No que se refere a pena, poderá iniciar seu cumprimento em regime fechado, semiaberto ou aberto, sendo possível a progressão de regime com o cumprimento de 2/5 da pena, quando se tratar de réu primário, e 3/5 da pena quando referir-se a réu reincidente. Em se tratando de réu primário e de bons antecedentes poderá se beneficiar do livramento condicional.

Com a aprovação do projeto de Lei do Senado Federal nº204 de 2011, de autoria do Senador Pedro Tanques que ocorreu no ano de dois mil e treze no mandato da Presidente Dilma Rousseff, onde ocorreu a discussão visando à necessidade de maior severidade na lei sobre a corrupção dolosa, que sendo aprovado passará a tratar o delito da seguinte forma:

¹²Adiciona o inciso VIII no art. 1º na Lei nº 8.072 de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) para prever os delitos de concussão, corrupção passiva e corrupção ativa como crimes hediondos e aumenta a pena dos delitos previstos nos arts. nº 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Insere o inciso VIII no art. 1º da Lei nº 8.072/90 (Lei dos crimes hediondos) para estabelecer como crimes hediondos a concussão, a corrupção passiva e a corrupção ativa; Altera o Código Penal (arts. 316 317 e 333) para aumentar as penas mínimas previstas para os referidos crimes, passando a ser de 4 anos de reclusão.

¹² Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2951823&disposition=inline>> Acesso em 26 de setembro de 2017.

Na hipótese de ser aprovado o projeto de Lei o crime de corrupção ativa e passiva passará a compor o rol taxativo dos crimes hediondos, e os condenados a este crime não terão o direito de se beneficiar da anistia, graça ou indulto e serão impossibilitados de pagamento de fiança. Sua penalidade passará de 2(dois) para 4 (quatro) anos da pena mínima de reclusão. Além da progressão de regime que ocorrerá após o cumprimento de 2/5 para réu primário e 3/5 para réu reincidente.

O mais importante na aprovação desse projeto é o avanço que o país vai apreciar no que se refere a uma punição digna e justa, para aqueles que são detentores do poder, para os criminosos do colarinho branco, e que na maioria das vezes passam impunes por eles. E considerando os políticos como os representantes do povo, escolhidos pela população para proporcionar a sociedade o que lhe for mais benéfico, nada mais justo do que a aprovação desta lei que destinada ao bem social e interesse coletivo.

Na justificativa do Senador Pedro Tanques ele relata o seguinte:

¹³Essa situação tem, inclusive, gerado uma sensação de que crimes hediondos são apenas aqueles cometidos com violência física direta, ocasionando repulsa nos cidadãos em razão dessa violência. No entanto, a mudança paradigmática que se busca, intenta mudar essa imagem, pois se entende que, para além dos delitos já tradicionalmente entendidos como hediondos, deve-se perceber a gravidade dos crimes que violem direitos difusos, coletivos e que atingem grandes extratos da população.

¹³ Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2951823&disposition=inline>> Acesso em 26 de setembro de 2017.

No entanto, por não ser considerado este o meio mais eficiente de combate à corrupção, sendo indispensável uma série de outros elementos, como por exemplo, um controle mais adequado, auditorias internas e externas nos órgãos de compra e contratação de obras, Tribunais de contas independentes livres das pressões político-partidário, e principalmente um judiciário com trâmites burocráticos simplificados, além de proporcionar uma sensação de segurança à sociedade oferece respostas imediatas em busca de transformações significativas no contexto atual.

É incontestável que tornar o crime de corrupção um crime hediondo não é o suficiente para solucionar o problema, mas é uma medida que no momento se faz necessária. O intuito principal para se obter maior eficácia nesse aspecto é aplicar medidas voltadas para a prevenção desses crimes, trabalhando com hipóteses que poderão oferecer resultados consideráveis e não exterminar a prática corrupta do país, sendo o ideal, porém impossível esse método, mas sim contê-la de forma eficiente.

Em relação à eficiência deste critério adotado no aumento da penalidade somente será possível ver a desenvoltura de sua aplicação com o passar do tempo. Contudo, estejamos esperançosos com esse passo importante para um avanço no sistema punitivo da legislação brasileira, demonstrando que todos têm a real consciência da necessidade dessas mudanças e que elas poderão proporcionar resultados relevantes para o Brasil.

6- A CORRUPÇÃO TRATAMENTO E PENALIDADES EM OUTROS PAÍSES

A corrupção é um dos maiores problemas ocorridos em todo mundo, mas o que muitos não imaginam é que existem países onde a corrupção é maior que no Brasil, porém, possuem tratamentos e penalidades diversos onde cada nação se adequa de acordo com a cultura e o nível de aceitação de cada país.

Em estudos realizados recentemente pela organização não governamental (ONG) Transparência Internacional onde foi relacionada uma lista das nações que possuem os setores públicos mais corruptos, atribuindo a cada país uma pontuação

de 0 a 100, sendo que quanto mais baixa a pontuação, mais corrupto é o país e quanto mais se aproximar de 100 (cem) menos corrupto é considerado.

Dentre os primeiros colocados, ou seja, os mais corruptos encontram-se a Somália com 10 (dez) pontos, Sudão do Sul com 11 (onze) pontos e Coreia do Norte com 12(doze) pontos. O Brasil encontra-se empatado com a Índia e China na 79ª(septuagésima nona) posição e com 40 (quarenta) pontos no índice de percepção de corrupção do ano de 2016.

A Dinamarca é o país que lidera o ranking dos países menos corruptos do mundo a mais de 5 anos seguidos na primeira colocação com 91(noventa e um) pontos na escala, apenas perdeu essa liderança em 2011, que ficou com a Nova Zelândia, mas mesmo assim sempre demonstrando um exemplo de honestidade e mantendo a posição no topo durante 20 anos.



Gráfico comparativo de alguns países com base no Índice de Percepção da Corrupção.

Segundo eles isso é devido à cultura do país que durante 350 anos se dedicaram contra a corrupção no setor público e privado, “numa época em que a nobreza gozava de vários privilégios, o rei Frederik 3º proibiu que se recebessem ou oferecessem propinas e presentes, sob pena até de morte”. E instituiu regras para contratar servidores públicos com base em mérito, não no título. A partir de então, novas medidas foram sendo instituídas período a período.

E hoje a nação desfruta dessa honestidade proveniente de anos de empenho em busca de um controle social possuindo uma boa distribuição de renda, gerando assim menos conflito social e conseqüentemente menos violência.

Em se tratando de penalidades, quando falamos de corrupção política cada país adota uma forma de punição diferente, podemos citar a China que um país extremamente radical diante desses crimes e implanta a pena de morte para os líderes corruptos, condenados a este delito, que venham a pagar ou receber subornos superiores a Us\$ 463,000 dólares, para valores inferiores as sanções aplicadas serão outras. Mesmo diante de uma penalidade tão rígida a China ainda não é um país livre da corrupção encontrando-se em 79º (septuagésimo nono) lugar na lista dos países menos corruptos e com 40 pontos no índice de percepção da corrupção, segundo o site *transparency international*.

Em contrapartida, temos a Dinamarca que é um país onde a penalidade para condenados a corrupção não é tão rígida que varia entre pena de multa até prisão de 6 (anos), dependendo da gravidade do dano. No entanto, é considerada a nação mais honesta do mundo, isso é devido à cultura do povo e uma luta diária do próprio governo contra a corrupção.

A Dinamarca ensina ao Brasil 8 (oito) lições de combate a corrupção que se aplicadas corretamente serão eficazes na luta:

_ Menos regalias para os políticos; um político, comparado a um vereador, em uma das maiores cidades da Dinamarca, Aarhus, com cerca de 300 mil habitantes recebe o equivalente a R\$ 6 mil reais. E o único benefício que se recebe é um cartão para taxi que poderá ser utilizado apenas em eventos oficiais.

_ Pouco espaço para indicar cargos; quando um político é eleito na Dinamarca à equipe que ficará a sua disposição e trabalhará com ele será a mesma da gestão anterior. E aquele funcionário que não reportar um ato ilícito é demitido.

_ Transparência ampla; os sites dos governos são bem equipados de dados sobre gastos de políticos de todas as instâncias. E qualquer cidadão pode solicitar informações que não estejam presentes no site.

_ Polícia confiável e preparada; a confiança na instituição é considerada muito alta, segundo o relatório 2015-2016 de competitividade global do Fórum Econômico Mundial. Diderichsen explica que boas condições de trabalho agregam à qualidade do serviço. Após terminar o ensino médio, policiais recebem pelo menos dois anos de treinamento.

_ Baixa impunidade; as leis impostas pelo código criminal da Dinamarca não são tão rígidas, mas os mecanismos de punição sim. A tolerância com aquilo que é ilegal na Dinamarca é baixíssimo. A penalidade aplicada a um corrupto vai hoje de multa a prisão de seis anos. Não são consideradas tão rígidas mesmo assim são aplicadas e cumpridas.

_ “Confiança social; a confiança é a palavra-chave da auto regulação”, explica Tinggaard, que pesquisou em 86 países se as pessoas confiavam umas das outras. Na Dinamarca, mais de 70% disseram que sim. No Brasil, apenas 10%.

_ Ouvidoria forte; a Ouvidoria Parlamentar é um órgão que emprega cem funcionários e recebe por ano cinco mil reclamações contra o governo. Destas, pelo menos 50% resultam em críticas ou recomendações. Mais do que apenas notificações, a instituição tem poder de promover mudanças das mais diversas.

_Empenho constante contra a corrupção; para Fernanda Odilla de Figueiredo, a experiência da Dinamarca nos ensina que o combate à corrupção não é resolvido de uma só vez. Trata-se de um processo longo, em que é preciso estar sempre vigilante.

Portanto, nota-se que o caminho para o combate a corrupção é um processo longo e demorado e que a alteração na legislação penal, com aumento de penalidades e cortes de alguns benefícios dos condenados, não é suficiente para que ocorra de forma significativa às mudanças almejadas, mas é um passo importante e necessário para alcançar essa vitória e punir a corrupção com a mesma intensidade de seus efeitos.

JURISPRUDÊNCIAS

TJ-RO - Habeas Corpus HC 00063705020168220000 RO 0006370-50.2016.822.0000 (TJ-RO)

Data de publicação: 16/12/2016

Ementa: Habeas corpus. Situação singular em relação a outros corrêus. Paciente denunciado por receptação e lavagem de dinheiro. Outros agentes políticos por corrupção passiva. 1. Há que se considerar distinta a situação processual de paciente denunciado pela prática de receptação e lavagem de dinheiro em relação a outros agentes políticos envolvidos na deletéria prática de corrupção, a ensejar, pelo clamor público, que seja acautelado o meio social, garantindo a credibilidade das instituições públicas, notadamente do Poder Judiciário quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas e persecução criminal. 2. Considerando as peculiaridades da situação do paciente e os requisitos pessoais favoráveis, recomendam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que a prisão preventiva seja convertida em medidas cautelares (art. 319, CPP). 3. Ordem concedida. (Habeas Corpus, Processo nº 0006370-50.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 01/12/2016)

Ementa

DEPUTADO FEDERAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. RÉU MAIOR DE 70 ANOS. BENEFÍCIO ETÁRIO DO ART. 115 DO CP. REDUÇÃO À METADE DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO PELAS PENAS EM ABSTRATO QUANTO AOS CRIMES DE QUADRILHA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA CONCRETAMENTE FIXADA QUANTO AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA. CONDENAÇÃO PREJUDICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Considerando que réu é maior de 70 anos, reduz-se o prazo prescricional pela metade, ex vi do artigo 115 do CP. Favor etário que leva à prescrição dos delitos de quadrilha e lavagem de capitais, tendo em vista o tempo transcorrido entre a data de recebimento da denúncia no primeiro grau de jurisdição e o julgamento da causa. Extinção da punibilidade quanto aos crimes do artigo 288 do CP, e do art. 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/1998, nos termos do artigo 109, II e III, c/c artigo 115, todos do CP. 2. Delito de corrupção passiva previsto no art. 317 do CP, com a causa de aumento do § 1º do mesmo dispositivo legal, configurado pelo recebimento direto e indireto de vantagens financeiras sem explicação causal razoável, pela inferência de liame entre o recebimento e o exercício do mandato parlamentar, e, ainda, a prática de atos funcionais concreta ou potencialmente benéficos ao responsável pelos pagamentos. Extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pena concretamente fixada, restando prejudicada a condenação quanto aos crimes do art. 317, § 1º, do CP, nos termos do artigo 109, III, c/c art. 115 e art. 119, todos do CP.

Decisão

Após os votos dos Senhores Ministros Rosa Weber, Relatora, Luís Roberto Barroso, Presidente e Revisor, e Luiz Fux, que reconheciam a prescrição em abstrato dos crimes de associação criminosa e de lavagem de dinheiro e da condenação pelo crime de corrupção passiva que, todavia, se encontrava prescrito em relação à pena em concreto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Edson Fachin. 1ª Turma, 30.8.2016. Decisão: Por maioria de votos, a Turma reconheceu a ocorrência da prescrição da pena em abstrato em relação aos crimes de associação criminosa e de lavagem de dinheiro e da prescrição da pena em concreto quanto ao crime de corrupção passiva, nos termos do voto da Relatora, vencido, em parte, o

Senhor Ministro Edson Fachin apenas no ponto em que fixava uma pena maior. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 6.9.2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É imprescindível que, diante dos argumentos expostos, todos se conscientizem da grandeza das consequências que a corrupção causa, é um mal que atinge indistintamente a toda sociedade, e por isso necessita de uma atenção maior por parte das autoridades no que concerne a punições mais rígidas.

A inclusão da corrupção ao rol dos crimes hediondos seria de início uma pronta resposta à sociedade que clama por uma solução a tantos atos de corrupção e que na maior parte passam impunes pelo poder judiciário. Assegurando assim, uma seriedade maior da legislação penal no que se refere a crimes com reflexo difuso, demonstrado assim que a importância da coletividade deve sempre prevalecer.

A lei de crimes hediondos possui um rigor particular que, com o crescente aumento da corrupção e com a ineficiência do Estado em punir de forma adequada, se faz necessária a inserção da corrupção ao rol taxativo de modo a inibir

a reincidência delituosa deste crime, além de oprimir a entrada de novos agentes nessa prática.

O legislador ao decidir quais seriam os crimes hediondos seguiu conforme sua definição, repugnante e de grande reprovação social, portanto nada mais justo que inserir neste rol o crime que, ainda que indiretamente, deixam milhares de famílias e crianças inocentes na miséria, que matam inúmeras pessoas nas filas de hospitais a espera de atendimento de recursos e uma estrutura física indispensável à necessidade de um tratamento digno. Esse sim é um crime sujo, repugnante e cruel cometido contra uma coletividade de pessoas imensurável e certamente, pode-se dizer que é praticamente impossível calcular o tamanho das consequências que esse mal traz para o Brasil, e que hoje atinge também diversos outros países no mundo.

As leis devem ser objetivas e destinadas a todos sem exceção, aquele que não for capaz de cumprir regras simples e necessárias a uma agradável convivência social, deve ser punido e receber uma punição que seja da grandeza do dano em que este indivíduo causou a pessoa ou a sociedade. As leis são fundamentais para uma convivência equilibrada e sistemática na humanidade, no entanto ela deve ser empregue de forma a impor sobre a sociedade ordem e temor demonstrando que elas existem e serão aplicadas rigorosamente a quem ousar a infringi-las, não importando com raça, cor, credo, sexo ou classe social.

REFERÊNCIAS

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Especial. 5ª ed. Niterói Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2009. 728p.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Legislação Pena Especial. 7ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 213p.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. 1323p.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal: parte especial. 27ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010. v2. 534p.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de Torrieri. São Paulo: Martin Claret, 2003. V48. 128p.

RIOS, Dermival Ribeiro. Novo dicionário escolar língua portuguesa. São Paulo: Editor Raul Maia. 2000. 544p

CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. Vade Mecum: compacto. 15ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1827 p.

MONTEIRO, Antônio Lopes. Crimes hediondos: comentários e aspectos polêmicos. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, 239.p.

Jus Brasil. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35332/crimes-hediondos-conceito> acessado em: 12 de abril de 2017.

Instituto Jurídico Roberto Parentoni – IDECRIM. Disponível em: <http://www.idecrim.com.br/index.php/direito/29-lei-de-crimes-hediondos> acessado em: 12 de abril de 2017.

Dicionário jurídico brasileiro. Disponível em: <http://www.ceap.br/artigos/ART12082010105651.pdf> acessado em: 12 de abril de 2017.

Márcio Miranda Advogados associado. Disponível em: <http://www.marciomiranda.adv.br/?p=124> > Acesso em: 12 de abril de 2017

Conteúdo jurídico. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,anistia-graca-e-indulto,26693.html>> Acesso em: 12 de Abril de 2017.

Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em: <http://www.amb.com.br/amb-convoca-sociedade-a-se-mobilizar-pelo-fim-da-corrupcao/>> Acesso em 25 de setembro de 2017

Portal de e-governo. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/seletividade-do-sistema-penal-uma-abordagem-cr%C3%ADtica-acerca-dos-crimes-de-colarinho-branco>> Acesso em: 25 de setembro de 2017

G1 globo. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/06/senado-aprova-texto-base-de-projeto-que-torna-corrupcao-crime-hediondo.html>> acesso em 25 de setembro de 2017.

Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/100037>> Acesso em: 25 de setembro de 2017.

Projeto de Lei. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2951823&disposition=inline>> Acesso em 26 de setembro de 2017.

BBC Brasil. Disponível em:

http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160126_dinamarca_corrupcao_fm_ab> Acesso em: 26 de setembro de 2017.

Revista exame. Disponível em: [_https://exame.abril.com.br/mundo/estes-sao-os-40-paises-mais-corruptos-do-mundo/](https://exame.abril.com.br/mundo/estes-sao-os-40-paises-mais-corruptos-do-mundo/)> Acesso em: 26 de setembro de 2017.

Mundo educação. Disponível em: <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/quais-sao-os-paises-mais-corruptos.htm>> Acesso em 27 de setembro de 2017.

Jus Brasil. Disponível em: <https://caiorivas.jusbrasil.com.br/noticias/427670491/china-sugere-ao-brasil-a-lei-que-da-pena-de-morte-para-os-politicos-corruptos>> Acesso em 27 de setembro de 2017.

G1 globo. Disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/04/dinheiro-de-propina-da-odebrecht-poderia-fazer-muito-pela-populacao.html>> Acesso em 29 de setembro de 2017.

Jus Brasil. Disponível em: <https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/417186775/habeas-corpus-hc-63705020168220000-ro-0006370-5020168220000/inteiro-teor-417186778>> Acesso em 29 de setembro de 2017.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000320579&base=baseAcordaos.>> Acesso em 29 de setembro de 2017.

